



# O Funrural a partir de 2018

Com o advento da Lei nº 13.606/2018, a princípio, s.m.j., as inconstitucionalidades que maculavam a Contribuição ao Funrural foram sanadas, eis que a nova norma trouxe os elementos necessários para viabilizar a sua exigibilidade, ou seja, indicou expressamente o sujeito passivo da obrigação tributária (quem é o responsável pelo recolhimento), bem como definiu a base de cálculo e a alíquota em conformidade com o texto constitucional.

Contudo, há que se ressaltar que, apesar disto, a Lei nº 13.606/2018 não reintroduziu o adquirente da produção rural como responsável tributário pelo recolhimento da Contribuição ao Funrural, uma vez que restou silente no que toca à subrogação, a qual, como já é de conhecimento notório, foi afastada do mundo jurídico após a suspensão da execução do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, por força da Resolução nº 15/2017, do Senado Federal.

Isto posto, faz-se necessário esclarecer que o Mandado

de Segurança Coletivo impetrado pelo CECAFÉ, onde se discute a constitucionalidade da norma que instituiu a Contribuição ao Funrural, assim como suas posteriores alterações (até a Lei nº 10.256/2001), não se revela capaz de impedir a sua exigibilidade a partir de janeiro de 2018, mesmo que o resultado final do julgamento dos 10 recursos de Embargos de Declaração opostos no RE nº 718.874/RS venha a ser favorável aos contribuintes.

No entanto, cumpre lembrar que a Ação Coletiva do CECAFÉ não se restringe a questionar apenas a constitucionalidade da Contribuição ao Funrural, mas também se propõe a afastar a responsabilidade dos seus Associados quanto ao seu recolhimento, uma vez que também pleiteia a inconstitucionalidade da subrogação.

Portanto, mesmo após o julgamento final do RE nº 718.874/RS, e, em sendo observado um resultado negativo aos contribuintes, o Mandado de Segurança Coletivo do CECAFÉ ainda deverá ser palco da discussão acerca da incons-

titucionalidade do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, ou seja, a responsabilização do adquirente da produção rural pelo recolhimento da Contribuição ao CECAFÉ, por subrogação.

Feitas estas considerações, caso os Associados do CECAFÉ demonstrem interesse em questionar a sua responsabilidade, a partir de janeiro de 2018, pelo recolhimento da Contribuição ao Funrural, tendo em vista a inexistência de previsão legal da subrogação, recomenda-se avaliar a propositura de ação judicial individual para tanto.

Exemplos práticos de tal medida já estão sendo vistos nos Tribunais brasileiros. Conforme já noticiado em diversos meios, o TRF da 3ª Região reformou decisão da primeira instância que, inicialmente, havia negado a antecipação de tutela pedida pela Associação de Frigoríficos e Distribuidores de Carne de Mato Grosso do Sul (Assocarne).

Nesse julgamento, o Desembargador Federal Wilson Zauhy liberou frigoríficos de

recolher o tributo na condição de responsável tributária, com base na resolução do Senado Federal que suspendeu a execução do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Entendeu que, embora o entendimento mais recente do STF favoreça a cobrança, a Resolução nº 15/2017 retirou do ordenamento jurídico as leis que autorizam a exigência da Contribuição ao Funrural.

Nas exatas palavras do Desembargador Federal Relator, *“...tanto na decisão proferida pelo E. STF como no ato editado pelo Senado Federal que, respectivamente, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal e determinou a suspensão de sua execução não houve qualquer ressalva à manutenção do recolhimento por sub-rogação, daí depreendendo-se que a ordem legal para tal forma de recolhimento se encontra sem fundamento de validade, dado que deixou de produzir efeitos a partir da publicação da Resolução mencionada. ...”*.


## A polêmica estratégia de cobrança da Procuradoria instituída pela Lei nº 13.606/2018

A Lei nº 13.606/2018, além de definir questões referentes à Contribuição ao FUNRURAL, também trouxe uma polêmica estratégia de cobrança da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que consiste na possibilidade de este órgão, de cunho meramente administrativo, investir-se da competência até então exclusiva do Poder Judiciário, de determinar o bloqueio de bens e direitos de contribuintes, que se encontrem na situação de devedores do Fisco.

Como era de se esperar, tal agressividade legislativa foi objeto de imediata resposta, tanto no campo do Judiciário, com a propositura de Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, quanto na própria Câmara dos Deputados, através da apresentação do Projeto de Lei nº 9.623/2018, proposto pela De-

putada Federal Tereza Cristina (DEM/MS).

Ambas as iniciativas destacam a flagrante ilegalidade criada pela Lei nº 13.606/2018, eis que viola direito fundamental garantido pela Constituição Federal, qual seja, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, entenda-se, sem o amparo de uma decisão judicial fundamentada e com a devida base legal.

Apesar da existência de toda esta discussão, a PGFN já editou a Portaria nº 32/2018, regulamentando essa sua “nova atribuição”; contudo, tudo leva a crer que, em breve, a arbitrariedade da qual a Fazenda Nacional pretende se socorrer deverá ser afastada do mundo jurídico, seja pelo STF, seja pela iniciativa da própria casa legislativa. 

Afonso Celso Mattos Lourenço, é sócio fundador da Lourenço e Rodrigues - Advogados (OAB/RJ 27.406)

Francisco de Paula Chagas Netto (OAB/RJ 137.907)

